



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>41.202-3/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO .....	2
1.	IRREGULARIDADE IDENTIFICADA PELA SECEX .....	4
1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	4
1.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX .....	7
1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS .....	8
1.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) .....	8
1.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	8
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	12
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	12
2.2.	SAÚDE .....	14
2.3.	GASTOS COM PESSOAL.....	14
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....	14
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO .....	15
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL .....	15
2.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO .....	16
2.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	16
3.	DESEMPENHO FISCAL .....	16
3.1.	ÍNDICE DE LIQUIDEZ.....	19
3.2.	PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS.....	19
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT .....	19
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO.....	20
III.	DISPOSITIVO DO VOTO .....	20





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>41.202-3/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## **II. RAZÕES DO VOTO**

65. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)<sup>1</sup>; no art. 210, I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)<sup>3</sup>; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

66. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstaciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

67. Antes de adentrar no exame das contas anuais, trago algumas informações sobre o município em análise. Em 15/5/1960 a Lei Estadual n.º 2.153 criou o Distrito de Paz de Olímpia. Posteriormente, em 13/5/1986, com a denominação Nova Olímpia, o Distrito foi elevado à categoria de Município pela Lei Estadual n.º 4.996/1986.

68. Nova Olímpia é o 5º município mais populoso da pequena região de Tangará da Serra, com 20.820 habitantes. O PIB do município é cerca de R\$ 688 milhões, sendo que 27,6% do valor adicionado advém da agropecuária, na sequência aparecem as participações dos serviços (19,7%), da indústria (28,8%), da administração pública (17,9%) e de impostos (6,00%). Com esta estrutura, o PIB *per capita* é de aproximadamente R\$ 33,8 mil, valor inferior à média do estado (R\$ 40,8 mil), da grande região de Cuiabá (R\$ 39,7 mil) e da pequena região de Tangará da Serra (R\$ 51,3 mil)<sup>4</sup>.

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,9;  
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,5.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-olimpia/panorama>

69. Quanto ao IDEB do Estado de Mato Grosso, o desempenho referente ao ano de 2021, apresentou os seguintes indicadores:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;  
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,7.**

Fonte: <https://novo.qedu.org.br/uf/51-mato-grosso/ideb>

70. Ressalta-se que o município está acima da média do Estado em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – Anos Iniciais, e inferior aos anos

<sup>4</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-olimpia/pesquisa/38/46996>. Acesso em: 17/10/2022.





finais. Por sua vez o índice nacional apresenta os seguintes índices:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;  
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/brasil/panorama>

71. No comparativo com o índice nacional, o município também apresenta índice superior nos anos iniciais e inferior nos anos finais.
72. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021.

## **1. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA PELA SECEX**

73. A Secex, após análise da defesa apresentada pelo Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante – Prefeito, concluiu pela manutenção da seguinte irregularidade:

- 4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**
- 4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes 19, 24 e 90 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).

74. Destarte, passo à análise da irregularidade mantida pela Secex, com a manifestação da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas

### **1.1. Manifestação da defesa**

75. No tocante ao **item 4.1**, que trata da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes (19, 24 e 90), a defesa alegou em primeiro lugar<sup>5</sup> que, na **fonte 19 (Transferências do FUNDEB)**, a abertura de crédito deve levar em consideração a totalidade da arrecadação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021. Ou seja, expôs que também deve levar em conta os recursos que foram distribuídos na fonte 18 (aplicações na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício), cujo excesso de arrecadação seria suficiente para cobrir os créditos suplementares abertos durante o exercício, uma vez que houve excesso de arrecadação no

<sup>5</sup> Documento Digital n.º 182871/2022, às fls. 22-24.





valor de R\$ 4.508.785,74 (quatro milhões, quinhentos e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), e o total de créditos adicionais abertos pelas fontes 18 e 19 somou R\$ 4.352.628,04 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos).

76. Dessa forma, a defesa pugnou pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista que havia disponibilidade de recurso para cobrir a abertura de créditos adicionais nas mencionadas fontes.

77. Quanto ao caso da **fonte 30 (Recursos do FETHAB)**, a defesa expôs que a suplementação foi realizada levando em consideração o excesso de arrecadação da fonte do FETHAB vinculada ao transporte escolar (rubrica 1728991101 Cota Parte do FETHAB – Educação), na ordem de R\$ 91.976,57 (noventa e um mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor suficiente para amparo do decreto aberto no valor R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme demonstrado no Relatório de Receita por Fonte a seguir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - 2021**  
**MATO GROSSO**

**Relatório de Receita por Fonte - Execução no Período**  
**Data Inicial: 01/01/2021 - Data Final: 31/12/2021**

Data.: 18/08/2022  
Hora.: 17:09:30  
Página.: 1 de 1

Conta	Descrição	Orçado	Arrecadado	Diferença (-)	%
1321001111 Remuneração de Depositos Bancarios Fethab	0130000000 Recursos para ações de manutenção do transporte e habitação	2.164,380	21.208,730	-19.044,350	100,00
1728015101 Cota-Parte do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	0130000000 Recursos para ações de manutenção do transporte e habitação	992.936,080	872.710,060	120.226,020	100,00
1728991101 Cota Parte do FETHAB - Educação	0130000000 Recursos para ações de manutenção do transporte e habitação	162.861,700	254.838,270	-91.976,570	100,00
		<b>TOTAL</b>	<b>1.157.962,16</b>	<b>1.148.757,060</b>	<b>9.205,100</b>
Resumo	Fonte	Total Orçado	Total Arrecadado	Diferença (-)	
0130000000 Recursos para ações de manutenção do transporte e habitação		1.157.962,160	1.148.757,060	9.205,100	
	<b>TOTAL</b>	<b>1.157.962,160</b>	<b>1.148.757,060</b>	<b>9.205,100</b>	

78. No que diz respeito à **fonte 90 (Operação de Crédito Interno no âmbito do Programa FINISA)**, a defesa arguiu que trata de programa celebrado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.955.343,89 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) conforme consta do contrato de financiamento n.º 0519.202-34/2020.

79. Entretanto, a defesa frisou que o órgão concedente repassou apenas a quantia de R\$ 1.744.943,84 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta





e três reais e oitenta e quatro centavos) no exercício de 2021, conforme demonstrado no Anexo II da Receita:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - 2021**

**MATO GROSSO**

**RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS**  
**ADENDO III A PORTARIA SOB NUM 8 DE 04/02/1985**

Exercício: 2021

Página.: 4 de 5

**ANEXO 2 - LEI N° 4320/64**

R\$ 1,00

CÓDIGO GERAL	ESPECIFICAÇÃO	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEG. ECONOMICA
1.9.90.99.13.00	Outras Receitas - Prêmios - Dívida Ativa	11.175,53		
1.9.90.99.13.01	Receita de Dívida Ativa - Taxa de Limpeza Pública	7.355,68		
1.9.90.99.13.03	Dívida Ativa Alvara	3.819,85		
2.0.00.00.00.00	Receitas de Capital			
2.1.00.00.00.00	Operações de Crédito			
2.1.10.00.00.00	Operações de Crédito - Mercado Interno			
2.1.19.00.00.00	Outra Operação de Crédito - Mercado Interno	1.744.943,84	1.744.943,84	
2.1.19.00.11.00	Outra Operação de Crédito - Mercado Interno - Principal	1.744.943,84	1.744.943,84	
2.1.19.00.11.01	Operação de Crédito Interno	1.744.943,84	1.744.943,84	
2.2.00.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS			
2.2.20.00.00.00	Alienação de bens imóveis			
2.2.20.10.00.00	Alienação de Bens Imóveis	316.893,55	316.893,55	
2.2.20.10.01.00	Alienação de bens imóveis	316.893,55	316.893,55	
2.4.00.00.00.00	Transferências de Capital			
2.4.10.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades			
2.4.18.00.00.00	Transferências da União	815.190,48		
2.4.18.10.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	815.190,48		
2.4.18.10.91.00	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	815.190,48		
2.4.18.10.91.04	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	480.190,48		
2.4.18.10.91.06	REFORMA DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	75.000,00		
2.4.18.10.91.07	Aquisição de Equipamentos - cronograma parlamentar n. 35620005 FNS	250.000,00		
2.4.20.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades			
2.4.28.00.00.00	Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas Entidades	1.452.004,75	1.452.004,75	
2.4.28.10.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.452.004,75		
2.4.28.10.71.00	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte - Pr	1.452.004,75		
2.4.28.10.71.01	Pavimentação Asfáltica - Estado	300.000,00		
2.4.28.10.71.06	Revitalização e Conservação de Vias	672.004,75		
2.4.28.10.71.11	Lota Astólica	200.000,00		
2.4.28.10.71.12	Aquisição de Equipamentos Seude	80.000,00		
		an.aaa.aa		

80. Dessa forma, a defesa informou que, no caso das fontes, 24, 30 e 90, os créditos foram abertos considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios e foram destinados a uma finalidade específica, com vinculação ao objeto pactuado, conforme as orientações da Resolução de Consulta do TCE/MT n.º 43/2008, a seguir exposta:

**“Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.**

**1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64”. (gn)**

81. Por fim, a defesa esclareceu que, estando perfeitamente justificadas as suplementações realizadas por excesso de arrecadação pela tendência do ingresso desses recursos vinculados a uma finalidade específica, pugnou pelo afastamento da presente irregularidade.





## 1.2. Manifestação da Secex

82. No tocante ao apontamento **do item 4.1**, a Secex informou que os argumentos apresentados pela defesa não afastam a irregularidade em questão, pelos seguintes motivos:

83. Em relação à **fonte 19 (Transferências do FUNDEB)**, a Secex frisou que o procedimento contrário seria possível, ou seja, expôs que utilizar o saldo da fonte 19 para cobertura de créditos adicionais da fonte 18 é permitido, uma vez que o saldo de “outras despesas da educação básica” pode ser utilizado para custeio da destinação da fonte 18 “remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício”. No entanto, esse não foi o caso dos autos.

84. A Secex arguiu ainda que, apesar da situação encontrada na fonte 19, ela não comprometeu a situação financeira do Município por Fonte de Recursos.

85. Nesse sentido, destacou que, no Quadro 6.2 – Quociente da Situação Financeira por Fonte – Exceto RPPS do Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 170234/2022, às fls. 106-109), tanto a fonte 19 quanto a fonte 18 apresentaram resultados financeiros superavitários de R\$ 486.677,13 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e treze centavos) e R\$ 2.290.769,50 (dois milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), respectivamente. Embora não seja suficiente para sanar a irregularidade, esse fato configura circunstância atenuante, uma vez que indica que a situação encontrada não impactou negativamente nos resultados orçamentários e financeiros do Município.

86. Quanto às fontes 24 e 90, a Secex também não acolheu as justificativas, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela defesa, os procedimentos adotados não guardam conformidade com a Resolução de Consulta do TCE/MT n.º 43/2008, citada pela própria defesa, uma vez que ela estabelece que o valor do crédito adicional corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício, e não ao valor total do instrumento.

87. Pelo exposto, a Secex manteve a irregularidade, considerando que a defesa não demonstrou que as fontes de recursos 19, 24 e 90 possuíam recursos de excesso de arrecadação suficientes para amparar a abertura dos referidos créditos adicionais.





### 1.3. Alegações finais

88. Em suas alegações finais o gestor, representado por seu procurador, manteve e reforçou os argumentos apresentados em sua defesa preliminar (documento digital nº 184229/2022) para o item 4.1. Destacou que, apesar de o item 2.1 já ter sido considerado sanado pela Secex, foi mantido pelo MPC por divergência interpretativa.

### 1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

89. Com relação ao **item 2.1**, não obstante a Secex ter sugerido seu saneamento, o MPC divergiu do seu posicionamento, tendo em vista que a irregularidade é incontestável, uma vez que a existência de divergências nos registros contábeis foi reconhecida pelo próprio gestor, razão pela qual opinou pela manutenção do apontamento **2.1 - classificado como CB02**.

90. Acerca do **item 4.1 – FB03**, o Ministério Público de Contas frisou que realmente houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 19, 24 e 90 e, em consonância com o entendimento da Secex, opinou pela manutenção desta irregularidade com expedição de recomendação para que o Chefe do Poder Executivo se abstinha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação quando não houver saldo suficiente nas fontes de recursos.

91. Após a apresentação das alegações finais, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 5.944/2022, ratificou o Parecer nº 5.085/2022, no sentido de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2021, gestão do Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante - Prefeito, com recomendações.

### 1.5. Conclusão do Relator

92. Preliminarmente, ressalto que, em alegações finais, o gestor transcreveu os termos de sua defesa preliminar<sup>6</sup> e os reforçou.

93. Com relação ao **item 2.1 – CB02**, que trata sobre a divergência entre os valores da execução orçamentária extraídos do Sistema Aplic e aqueles constantes no Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pelo gestor, apesar de a Secex ter considerado

<sup>6</sup> Documento Digital nº 184229/2022.





sanado esse apontamento, o MPC opinou no sentido de mantê-lo, tendo em vista que sua ocorrência é inconteste e ainda foi confirmada pelo próprio gestor.

94. Pois bem. No Relatório Técnico de Defesa, é importante destacar que a Secex acolheu as justificativas apresentadas pelo gestor, tendo em vista que foi anexado um novo Balanço Orçamentário 2021 com as devidas correções identificadas inicialmente no Relatório Técnico Preliminar.

95. Entretanto, consoante exposto, o MPC divergiu da manifestação da Secex e opinou pela manutenção dessa irregularidade, uma vez que o próprio gestor confirmou sua ocorrência, e apenas a corrigiu após ser citado para manifestação de defesa.

96. Em que pese assistir razão ao MPC de que a irregularidade ocorreu, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, divirjo de sua opinião e, no mesmo sentido da manifestação da Secex, acolho a tese defensiva para afastar a irregularidade em exame, tendo em vista que, mesmo o gestor tendo corrigido as divergências somente após ser cientificado, ele assim o fez, demonstrando ausência de dolo ou má-fé com o trato da coisa pública. Ademais, tenho posicionamento concreto de que, irregularidades relacionadas à ação contábil, não são de responsabilidade do Prefeito. Por isso a afasto.

97. Quanto à irregularidade descrita no **item 4.1 – FB03**, que trata sobre créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 19, 24, 30 e 90, os seguintes valores em destaque amarelo foram evidenciados:

Dados consolidados do Ente		Previsão Inicial... Receita Arrecadada... Excesso/Déficit Arrecadação... Crédito Adicion... Créd. Adic. abertos sem disponib...				
<i>Considerar os dados acumulados até a última carga enviada</i>						
Fonte... Descrição da fonte de recurso (b)						
00 Recursos Ordinários	29.214.590,77	25.875.574,75	5.069.975,98	3.365.323,33	0,00	0,00
01 Recetas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	7.297.553,31	9.122.034,81	1.095.081,30	740.963,00	0,00	0,00
02 Recetas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	10.964.583,95	13.815.496,57	2.850.912,62	1.804.969,00	0,00	0,00
15 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	1.152.203,20	806.463,28	-345.739,92	0,00	0,00	0,00
16 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	69.030,40	25.952,21	-43.078,19	0,00	0,00	0,00
17 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Informação Pública - CISIP	405.969,43	245.156,30	-160.813,13	0,00	0,00	0,00
18 Transferências do FNUHAB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	8.000,00	12.212.000,00	3.000.000,00	2.862.650,00	0,00	0,00
19 Transferências do FNUHAB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	1.001.460,54	1.540.196,62	540.727,08	1.769.970,00	1.240.240,00	0,00
21 Transferências de Convênios - Assistência Social	24.500,00	14.223	-10.277,00	-24.081,78	0,00	0,00
22 Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	491.517,98	403.018,25	-88.599,71	0,00	0,00	0,00
23 Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	193.597,72	459.549,36	266.051,63	0,00	0,00	0,00
24 Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados a educação/saúde)	2.693.019,08	1.704.997,04	-989.522,04	601.765,00	601.765,00	0,00
25 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	591.737,83	239.313,69	-352.424,14	0,00	0,00	0,00
30 Recursos provenientes do Fundo do Transporte e Habitação - FETHAB	1.157.360,16	1.148.757,07	-9.205,10	40.000,00	40.000,00	0,00
42 Transferências para a Função das Relações Exteriores e da Integração Nacional	480.000,00	1.111.000,00	631.000,00	0,00	0,00	0,00
43 Transferência de recursos de Estado para ações da Assistência Social	36.520,00	36.739,34	31.911,34	0,00	0,00	0,00
46 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção d...	2.867.264,25	5.220.768,16	2.353.531,91	1.420.569,60	0,00	0,00
47 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação d...	0,00	126.616,04	126.616,04	0,00	0,00	0,00
90 Operações de Crédito Internas	1.500.000,00	1.744.943,84	244.943,84	3.455.343,99	3.210.400,05	0,00
92 Alteração da Base	0,00	322.157,77	322.157,77	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA</b>	<b>59.395.000,00</b>	<b>76.205.404,94</b>	<b>16.810.494,94</b>	<b>15.879.761,86</b>	<b>5.161.422,07</b>	

Fonte: Aplic

98. Cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação e da sua metodologia de aferição e acompanhamento:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.





1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, **pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos** (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A **apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício**, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de **prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo**, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos –11ª Edição
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (Grifei)
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).
9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.
10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).
11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (grifei)





adicional pela fonte de excesso de arrecadação, o gestor deve basear-se na tendência de arrecadação. Contudo, para tanto, deve solicitar documentos que comprovem a existência real do excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

**§2º.** Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**§3º.** Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Grifei)

**§4º.** Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

100. Assim, a destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Isso porque o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, I, ambos da LRF, os quais dispõem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação para os fins que foram previstos.

101. O controle das fontes de recursos é imprescindível para apuração dos excessos de previsão corretos, e a própria defesa reconheceu que houve frustração dos valores esperados.

102. Porém, ao abordar o fato de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (**4.1**), é preciso analisar o§ 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

**§3º** Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício.** (Grifei)





103. Tomando o termo para a suplementação por excesso de arrecadação, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício**, é necessário observar o fator econômico que interferirá no excesso de arrecadação. Nem sempre a tendência de crescimento econômico em um determinado período continuará no período subsequente. Pode haver uma alta significativa na arrecadação, como pode também haver uma estagnação econômica e, em face disso, não é possível prever com precisão o valor a ser suplementado.

104. O fato de a Secex mencionar “que não houve recursos disponíveis para respaldar a abertura de créditos adicionais nessa fonte” não significa que o gestor somente poderá efetuar suplementação por excesso de arrecadação com valores efetivamente comprovados.

105. Ora, se o dispositivo legal estabelece que deve ser considerada a tendência do exercício, é óbvio que a suplementação não será exata, pois a tendência é uma informação com base na economia naquele momento e, conforme já afirmei, nem sempre a tendência se confirma e, mesmo que se confirme, o resultado nunca será exato.

106. Ademais, há que se levar em conta que, mesmo tendo havido a suplementação superior ao valor estimado, não há nos autos informação de que houve a execução de despesas sem lastro orçamentário. Por isso, afasto a irregularidade.

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

107. O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 10.836.998,70** (dez milhões, oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), correspondente a **20,57%** (vinte inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 52.672.999,38** (cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos). Portanto, o Município não cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

108. No caso em exame, para o cumprimento do limite, faltou investir **R\$ 2.331.251,15** (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos). Assim, não houve apontamento de irregularidade, uma vez que o gestor





está amparado pelo artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exclui a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021.

109. Comparando o exercício de 2021 com o anterior, verifico que houve diminuição do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **28,01%** (vinte e oito inteiros e um centésimo percentual) em 2020.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	37,43%	38,24%	34,35%	28,01%	20,57%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

110. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 13.673.894,59** (treze milhões, seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Os rendimentos de aplicações financeiras totalizaram **R\$ 80.339,64** (oitenta mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo o montante de **R\$ 13.754.234,23** (treze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos).

111. Foi destinado o valor de **R\$ 8.942.061,59** (oito milhões, novecentos e quarenta e dois mil, sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondente a **65 %** (sessenta e cinco por cento) da receita do referido Fundo. Desse modo, o Município ultrapassou o limite mínimo de **60%** (sessenta por cento) admitido por este Tribunal de Contas nos termos da Resolução de Consulta n.º 10/2022-TP - item 5.

112. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

113. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de **82,52%** (oitenta e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais).





**HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021 e Resolução de Consulta n.º 10/2022 – item 5**

	2017	2018	2019	2020	2021
<b>Aplicado - %</b>	<b>90,66%</b>	<b>92,90%</b>	<b>87,05%</b>	<b>82,52%</b>	<b>65,00%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, às fls. 41-42 e de Relatório Técnico de Defesa, às fls. 3-6.

## 2.2. Saúde

114. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou **R\$ 17.442.024,63** (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), correspondente a **33,55%** (trinta e três inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 51.984.786,53** (cinquenta e um milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Portanto, o Município superou o limite de **15%** (quinze por cento) fixado pela CF/1988 e pelo art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

115. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município aumentou o percentual das despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **29,53%** (vinte e nove inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) da receita base.

**HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%**

	2017	2018	2019	2020	2021
<b>Aplicado - %</b>	<b>29,60%</b>	<b>30,18%</b>	<b>30,12%</b>	<b>29,53%</b>	<b>33,55%</b>

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APPLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 2.3. Gastos com Pessoal

### 2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

116. Na despesa com pessoal do Poder Executivo, o Município aplicou **R\$ 37.199.264,66** (trinta e sete milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), correspondente a **51,71%** (cinquenta e um inteiros e setenta e um centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 71.936.521,84** (setenta e um milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000.





117. Nota-se que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo permitido para gastos com pessoal em relação ao valor da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme preceituam os artigos 20, inciso III, alínea 'b', e 59, §1º, inciso II, da LRF.

### 2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

118. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 1.640.472,98** (um milhão, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), correspondente a **2,28%** (dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea "a", da LRF.

### 2.3.3. Despesa Total com Pessoal

119. As despesas totais com pessoal do Município somaram **R\$ 38.839.737,64** (trinta e oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a **53,99%** (cinquenta e três inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

120. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período de 2017/2021, manteve-se abaixo do valor máximo permitido, sendo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, totalizando 60% (sessenta por cento) o máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	59,16%	53,45%	49,70%	58,60%	51,71%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,04%	3,10%	2,91%	2,76%	2,28%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	62,20%	56,55%	52,61%	61,36%	53,99%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).





## 2.4. Repasses ao Legislativo

121. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R\$ 2.581.444,89** (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondente a **6,79%** (seis inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 37.984.094,25** (trinta e sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

## 2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

122. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	<b>20,57%</b>
<b>Remuneração do Magistério</b>	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	<b>65,00%</b>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988	<b>33,55%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>53,99%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>51,71%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>2,28%</b>
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>6,79%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar/defesa.

## 3. DESEMPENHO FISCAL

123. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 79.116.493,72** (setenta e nove milhões, cento e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 2.877.657,04** (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos). Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 12.405.962,36** (doze milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis





centavos), uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 66.710.531,36** (sessenta e seis milhões, setecentos e dez mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 53.257.965,26	R\$ 49.919.317,25	R\$ 56.402.102,89	R\$ 66.710.531,36	R\$ 79.116.493,72
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.385.685,13	R\$ 2.527.331,07	R\$ 2.737.159,02	R\$ 2.943.412,74	R\$ 2.877.657,04

124. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 8.418.745,48** (oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atingindo o percentual de **10,90%** (dez inteiros e noventa centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

125. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 2.169.745,75** (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), já que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 6.248.999,73** (seis milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 55.643.650,39	R\$ 52.446.648,32	R\$ 59.139.261,91	R\$ 69.653.944,10	R\$ 81.994.150,76
Receita Tributária Própria	R\$ 5.655.304,84	R\$ 5.777.606,65	R\$ 7.153.901,14	R\$ 6.248.999,73	R\$ 8.418.745,48
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	10,02%	10,71%	11,76%	9,02%	10,09%

126. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 630.997,67** (seiscientos e trinta mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), o que representou **7,49%** (sete inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) da receita própria arrecadada. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 423.239,12** (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e nove reais e doze centavos), o valor arrecadado superou o previsto em **49,08%** (quarenta e nove inteiros e oito centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 no tocante à previsão orçamentária.





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 5.909.318,48	R\$ 7.131.756,76	84,71%
IPNU	R\$ 577.933,95	R\$ 504.480,31	5,99%
IRRF	R\$ 1.821.855,78	R\$ 1.903.760,79	22,61%
ISSQN	R\$ 3.021.149,10	R\$ 2.967.651,74	35,25%
ITBI	R\$ 488.379,65	R\$ 1.755.863,92	20,85%
II – Taxas (Principal)	R\$ 420.913,42	R\$ 443.629,28	5,27%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	0,00%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 12.523,54	R\$ 21.352,83	0,25%
V - Dívida Ativa	R\$ 423.239,12	R\$ 630.997,67	7,49%
VI -Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 96.825,29	R\$ 191.008,94	2,26%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.863.819,85</b>	<b>R\$ 8.418.745,48</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

127. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 76.265.494,94**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 73.253.918,79**), o Município apresentou *superavit* de **R\$ 3.011.576,15** (três milhões, onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos).

128. Além disso, o Município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 7.010.586,67** (sete milhões, dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente a **137,50%** (cento e trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos restos a pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 12.108.874,33** (doze milhões, cento e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de **R\$ 5.098.287,66** (cinco milhões, noventa e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

129. Demonstrou ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 22.268.111,41** (vinte e dois milhões, duzentos e sessenta oito mil, cento e onze reais e quarenta e um centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

130. Quanto aos restos a pagar processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 946.368,04** (novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) na modalidade processados e **R\$ 11.162.506,29** (onze milhões, cento e sessenta e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte e nove centavos) na modalidade não processados.





### 3.1. Índice de Liquidez

ÍNDICE DE LIQUIDEZ	ATIVO CIRCULANTE	R\$ 27.400.090,77
	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.490.407,08
	A/B	R\$ 7,8501/1,00

### 3.2. Percentual de Investimentos

131. Destacando o valor dos investimentos, das despesas totais, constata-se que o Município investiu **R\$ 12.722.334,52** (doze milhões, setecentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), do total das despesas executadas, o que representa **16,93%** (dezesseis inteiros e noventa e três centésimos percentuais).

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 75.121.466,96
INVESTIMENTOS	R\$ 12.722.334,52
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	16,93%

Fonte: Documento Digital n.º 170234/22. P.84

## 4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

132. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,35	0,55	1,00	0,28	0,02	1,00	0,54	98
2017	0,54	0,00	1,00	0,44	0,55	0,68	0,52	84
2018	0,42	0,17	1,00	0,69	0,92	0,25	0,57	59
2019	0,45	0,37	1,00	0,43	0,94	0,25	0,57	83
2020	0,34	0,00	1,00	0,62	0,99	0,24	0,52	105

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl.8.





## 5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

133. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo;

134. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas do exercício de 2021, profiro o meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

135. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 5.085/2022, ratificado pelo Parecer n.º 5.944/2022, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT) aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Olímpia**, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante, Prefeito Municipal.

136. Voto ainda pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que adeque os gastos com pessoal e, em caso de extração de 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo permitido em relação ao valor da Receita Corrente Líquida - RCL, cumpra as vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

137. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.





138. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

139. É como voto.

140. Cuiabá, 24 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>7</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

---

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

